



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.1996
C	Rubrica

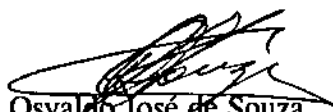
Processo nº : 13708.000025/93-61
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.165
Recurso nº : 96.934
Recorrente : GEYER MOLAS LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

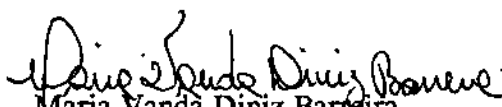
IPI - SAÍDAS SEM DESTAQUE DO IPI - A responsabilidade por infrações à legislação tributária, independe da intenção do agente ou responsável. A boa-fé não é motivo suficiente para desobrigar do cumprimento da legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GEYER MOLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000025/93-61
Acórdão nº : 203-02.165
Recurso nº : 96.934
Recorrente : GEYER MOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/19) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente aos anos-base 1988, 1989 e 1990, onde foi constatado que:

- o contribuinte deu saída com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de produtos de classificação fiscal 73.35.01.00 (alterada para 73.20.20.00.00 em 01/01/89), sendo tais saídas de peças de reposição, contrariando o previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/1988, que prevê que tal saída com isenção de IPI se dá na saída de acessórios, sobressalentes e ferramentas QUE ACOMPANHAM ESSES BENS, não como peças de reposição.

A interessada apresentou impugnação às fls. 35, alegando que:

a) trata-se de pequena empresa, não podendo arcar com as despesas de um Departamento Jurídico para que sejam solucionados os conflitos das leis existentes;

b) na relação de notas fiscais fornecidas aos agentes do fisco, verifica-se que são empresas de grande porte e com departamento jurídico próprio e que portanto deveriam apontar a falha de imediato, através de documento que apontasse o erro, a fim de correção;

c) os agentes do fisco deveriam proceder a constatação nos clientes, para que o Auto de Infração fosse perfeito, sem nenhuma dúvida;

d) a infringência do dispositivo legal e demais cominações são devidas pelos clientes e não pela autuada.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 65 opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 69/71, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000025/93-61

Acórdão nº : 203-02.165

“IPI - Saída de produtos, classificados na posição - TIPI/88 73.20.20.00.00 - sem destaque do IPI, com base no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo de nº 2.451/88.”

Certificado em 03/11/93, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/11/93 (fls. 74) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que seja feita a eliminação de multa, tendo em vista que o mesmo não foi destacado nem recebido e muito menos retido pela recorrente, não havendo má-fé.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13708.000025/93-61

Acórdão nº : 203-02.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O auditor, ao fazer uso da faculdade prevista no artigo 19 do Decreto 70.235/72, alega que a impugnação é meramente protelatória pois não apresenta nenhum fato novo, seja circunstancial, seja documental.

Concordo com o que foi dito, acrescentando que é válido também para o recurso. Nada mais foi adicionado ao que já era conhecido.

A responsabilidade pela saída de mercadorias sem a competente documentação fiscal caracteriza-se plenamente, pois não foram "observadas as condições que amparavam as saídas com isenção do tributo."

"São isentos os equipamentos, máquinas e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens", conforme dispõe o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.

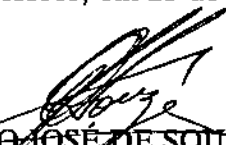
O produto fabricado pela recorrente (molas helicoidais) não foi beneficiado pela isenção prevista em lei, implicando responsabilidade pelo destaque do IPI.

"A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe de intenção", conforme o artigo 136 do CTN, é um princípio consagrado, no Direito Tributário.

"As razões de defesa, trazidas à lide, carecem de substância para ilidir o feito", é o que salienta o decisor de 1ª instância, com o qual concordo plenamente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA